CONIMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO N. º 53/2018
PREGÃO ELETRÔNICO N. º 015/2018

PRELIMINARES

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução n. º 100/2018 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. contra o Edital, **DECIDE:**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante aponta que alguns itens de modo injustificado frustrarão a amplitude de fornecedores, restringindo- se a livre concorrência e maior número de lances.

A impugnante alega que após análise minuciosa do edital evidenciou exigências que frustram o caráter competitivo do certame, onde a somatória dos itens descritos para aquisição de forma conjunta vincula, desnecessariamente, a parte técnica a um único fabricante, pois apesar de outros licitantes terem soluções adequadas para o item 001, somente a **Siemens com o equipamento modelo X300** poderá fornecê-lo. Assim quer nos parece injustificável vinculação técnica contida no instrumento convocatório, impedindo que outras empresas participem do certame licitatório.

PEDIDO

Diante do exposto requer:

a) Conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que seja retificado o descritivo do Edital, sendo revistas as questões de natureza técnica, bem como prazo de entrega.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Esclarece-se que a Administração Pública busca a contratação do objeto, com características condizentes com a sua real necessidade.

a) DECISÃO

Diante do relato e com base no Parecer Jurídico n. º 148/2018, seguido do Parecer Técnico, exarado pelo Ambulatório de Radiologia deste Consórcio, ficou demonstrado, após análise rigorosa do descritivo estabelecido pelo edital, pelos técnicos de radiologia, que realmente algumas das exigências eram demasiadas, considerada a

realidade do Consórcio. A análise técnica apontou que a administração pode buscar a aquisição do objeto com características condizentes a sua real necessidade, sugerindo alteração do descritivo, com relação ao prazo de entrega, este permanece sem alterações.

Portanto esta Comissão declara parcialmente procedente a razão apontada pela recorrente.

Pato Branco, PR, 20 de agosto de 2018.

Cacilda Aparecida Santos
Pregoeira